



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 019/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.054/2020, que Altera a Lei nº 888, de 27 de janeiro de 2005, de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.054/2020, que Altera a Lei nº 888, de 27 de janeiro de 2005, de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Municipal nº 888/2005, que trata da contratação de servidores temporários no âmbito da Administração Municipal, conforme consta do referido Projeto de Lei.

Mais uma vez, como corriqueiro, o Autor do Projeto deixa de juntar a cópia da Lei que pretende alterar, providencia esta adotada por este Assessor Jurídico, com o fito de facilitar a comparação e melhor compreensão da pretensão ora analisada.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 006, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões de sua propositura, alegando que a atual Lei Municipal não prevê o pagamento, quando do encerramento do contrato, das férias proporcionais e do terço adicional de férias. Alega que a Constituição Federal autoriza tais pagamentos, o que se busca, agora, regulamentar.

Às fls. 003/004, no Anexo I, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Anexo II, às fls. 005, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 007/010, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B